

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 55/95 (ex NN 46/95)

Itália

(96/C 102/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativamente ao auxílio estatal a favor do grupo Enirisorse**

Pela carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«Enirisorse constitui um grupo de empresas liderado pela empresa com o mesmo nome (Enirisorse SpA). O grupo constitui uma filial do conglomerado italiano ENI, uma das maiores empresas a nível mundial. A Enirisorse tem exercido actividades em vários sectores das indústrias extractivas e da metalurgia, operando actualmente sobretudo nos sectores do chumbo e do zinco.

A Comissão, por carta de 20 de Outubro de 1994 (IV/D/11185), solicitou ao Governo italiano a apresentação de informações completas sobre determinadas medidas respeitantes ao grupo Enirisorse susceptíveis de conterem um elemento de auxílio estatal. Estas medidas são a seguir referidas:

- uma injeção de capital de 296 mil milhões de liras italianas efectuada em 1991 pela Enirisorse a favor da sua filial Nuova Samim que exerce actividades nos sectores do zinco e do chumbo, e
- um investimento decidido pela Enirisorse em 1994 com vista a aumentar a capacidade de produção de zinco e chumbo nas suas instalações “Imperial Smelter” da Sardenha.

O Governo italiano respondeu por carta recebida pela Comissão em 5 de Janeiro de 1995. Em anexo a esta carta figuravam documentos sobre a política do Governo italiano no que respeita à reestruturação de alguns importantes grupos italianos da propriedade do Estado, nomeadamente o grupo ENI, à reestruturação da Enirisorse até 1994 e à privatização de várias empresas da Enirisorse. Nesta carta, o Governo italiano informou a Comissão de que a Nuova Samim tinha sido integrada na Enirisorse SpA em 1 de Janeiro de 1993, tendo por conseguinte deixado de existir como entidade jurídica.

Simultaneamente, a Comissão encontrava-se a controlar (desde 1 de Janeiro de 1994) a redução do endividamento do grupo ENI e das suas filiais. Este controlo foi

realizado nos termos do acordo de 1993 entre a Itália e a Comissão que prossegue os seguintes objectivos: a) redução do endividamento das empresas detidas a 100 % pelo Estado italiano para um nível normal, aceitável para um investidor privado numa economia de mercado e b) redução da participação do Estado italiano nestas empresas por forma a excluir a responsabilidade ilimitada do Estado pelas suas dívidas ao abrigo do direito italiano<sup>(1)</sup>. Esta progressiva redução do endividamento deverá ser concluída até ao final de 1996.

No contexto deste controlo, os serviços da Comissão analisaram as contas do grupo Enirisorse, tendo descoberto que no período até 1994 a Enirisorse tinha beneficiado de importantes injeções de capital para cobrir as suas enormes perdas e consequente endividamento.

Em 13 de Março de 1995, teve lugar uma reunião entre os serviços da Comissão e os gestores do grupo Enirisorse para debater a sua reestruturação e as dotações de capital já efectuadas pelo Governo italiano e as projectadas no futuro com vista a apoiar esta reestruturação. Os debates centraram-se no apoio à reestruturação concedido e a conceder entre 1992 e 1996 a favor da reestruturação da Enirisorse, num montante total de cerca de 1 800 mil milhões de liras italianas. Estas dotações foram apresentadas como o montante necessário para a reorganização da Enirisorse, o encerramento e a venda de um grande número de empresas do grupo, bem como para a reestruturação das restantes.

As medidas de auxílio de auxílio que são objecto da presente comunicação incluem o montante de aproximadamente 1 800 mil milhões de liras italianas que a ENI terá concedido ao grupo Enirisorse para as suas operações de reestruturação no período compreendido entre 1992 e 1996, de acordo com os documentos apresentados pelo Governo italiano, bem como quaisquer outras medidas de auxílio em geral a favor da Enirisorse.

<sup>(1)</sup> JO nº C 267 de 2. 10. 1993, p. 11. O acordo constituiu parte integrante da decisão da Comissão relativa ao endividamento do grupo EFIM.

Após a análise das contas da Enirisorse, a Comissão conclui que a injeção de capital supramencionada no valor de 296 mil milhões de liras italianas, referida na carta da Comissão de 20 de Outubro de 1994 e na das autoridades italianas de 21 de Dezembro de 1994, se integra no montante total (cerca de 1 800 mil milhões de liras italianas) que será concedido, segundo as estimativas, a favor da reestruturação global do grupo Enirisorse. De acordo com a documentação transmitida pelo Governo italiano, os fundos no valor de 1 800 mil milhões de liras italianas foram e serão utilizados da seguinte forma:

- 500 mil milhões de liras italianas visarão reduzir o endividamento financeiro do grupo,
- 800 mil milhões de liras italianas destinar-se-ão a cobrir as perdas resultantes da liquidação de certas empresas e do encerramento de instalações industriais, e
- 500 mil milhões de liras italianas cobrirão os custos excepcionais incorridos pelas empresas em funcionamento a título de despedimentos, medidas de protecção ambiental e outras medidas análogas.

No mesmo período, as receitas do grupo Enirisorse decorrentes da venda de empresas ou instalações, deduzidos dos custos de aquisições e reorganização, ascenderão a cerca de 860 mil milhões de liras italianas. Estes recursos serão suficientes para cobrir:

- as necessidades de funcionamento do grupo, estimadas em cerca de 410 mil milhões de liras italianas,
- os encargos financeiros de aproximadamente 320 mil milhões de liras italianas,

e

- os investimentos destinados à concentração da produção de chumbo e zinco num valor de cerca de 130 mil milhões de liras italianas.

No entanto, a Comissão não dispõe de quaisquer elementos comprovativos de que as injeções de capital efectuadas na Enirisorse correspondem ao montante exacto dos encargos incorridos com a liquidação e a venda de várias empresas do grupo e a reestruturação das restantes, nem que estas tenham sido utilizadas exclusivamente para este efeito. O grupo Enirisorse dispôs de receitas decorrentes das operações de venda e liquidação num valor de 860 mil milhões de liras italianas que não foram consagradas ao financiamento dos custos da reestruturação mas que foram aparentemente canalizadas para atenuar os custos que seriam normalmente incluídos no orçamento de exploração do grupo.

Neste âmbito, com base na documentação apresentada pelas autoridades italianas e nos resultados da reunião de 13 de Março de 1995, a Comissão considera que as actividades da Enirisorse nos sectores do chumbo e do

zinco, que representam actualmente cerca de 90 % do seu volume de negócios ao passo que, em 1992, correspondiam a 43 % do seu volume de negócios e a 45 % das suas perdas, não parecem ter sido objecto de qualquer reestruturação significativa com vista a restabelecer a sua viabilidade e rentabilidade.

No que se refere à decisão de investir no aumento da capacidade de produção de chumbo e de zinco nas instalações "Imperial Smelter" na Sardenha, a segunda medida de auxílio visada pela carta da Comissão de 20 de Outubro de 1994, as autoridades italianas responderam que nunca tinha sido tomada tal decisão. Pelo contrário, foi argumentado que o Governo italiano e a ENI estavam a estudar a possibilidade de reorganizar as instalações de produção de chumbo e de zinco e que qualquer aumento da produção dependeria da cessação da produção noutras instalações.

No seu Livro Verde sobre as participações do Estado de Novembro de 1992, o Governo italiano anunciava a sua intenção de se retirar completamente do sector das indústrias extractivas e da metalurgia através de uma série de liquidações adequadas. O referido Livro Verde considerava que as deficiências estruturais que caracterizavam as actividades das empresas do grupo Enirisorse no sector da metalurgia (isto é, produção demasiado fragmentada, distância geográfica das instalações de produção em relação aos mercados e deficiências tecnológicas) não poderiam ser ultrapassadas, não apenas devido ao facto de a Comunidade não desejar autorizar a concessão de auxílios estatais a favor de actividades não rentáveis, mas também em virtude da acumulação dos custos decorrentes do abastecimento em matérias-primas, da falta de uma integração vertical adequada e do tratamento de problemas ambientais urgentes.

A Enirisorse detém uma posição dominante na produção de chumbo e de zinco em Itália, não obstante o facto de a integração vertical entre as indústrias extractivas e a metalurgia ser limitada. As suas actividades nos sectores do carvão e de minerais para a indústria química não são significativas do ponto de vista internacional. Os prejuízos registados neste sector exigiram uma reestruturação do grupo que teve início no final de 1992 e que prosseguiu em 1993 e 1994. O plano de reestruturação que começou a ser aplicado no final de 1992 conduziria à transformação da Enirisorse, que passaria de uma empresa gestora de participações sociais no sector das indústrias extractivas e da metalurgia para uma empresa industrial recentrada nas suas actividades de base iniciais, nomeadamente, a produção de chumbo e de zinco.

Tendo em vista a concentração das suas actividades, o grupo Enirisorse alienou e liquidou um importante número de empresas. O quadro subsequente apresenta esta evolução, em termos de número de empresas, fábricas e efectivos, entre 31 de Dezembro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994:

Sector	31. 12. 1991			31. 12. 1994			Variação	
	Empresas	Instalações	Trabalha- dores	Empresas	Instalações	Trabalha- dores	Efectivos	%
Metalurgia	7	11	4 397	1	6	2 569	- 1 828	- 42
Extracção mineira	9	21	2 974	1	1	1 351	- 1 623	- 55
Carvão, coque	14	10	862	3	1	0	- 862	- 100
Minerais para a indústria química	6	10	791	1	1	14	- 777	- 98
Terfin (têxteis)	7	2	1 216	4	0	912	- 304	- 25
Total	43	54	10 240	10	9	4 846	- 5 394	- 52

Das 33 empresas suprimidas, seis foram integradas na Enirisorse, 14 foram liquidadas e 13 empresas ou *holdings* foram alienadas. Os encargos excepcionais suportados pelo grupo Enirisorse, que correspondem aparentemente aos custos das operações de reestruturação, ascenderam a 392 mil milhões de liras italianas em 1992, a 338 mil milhões em 1993 e a 91 mil milhões de 1994 (ou seja, a 821 mil milhões de liras italianas no total).

O quadro subsequente apresenta a situação económica e financeira do grupo Enirisorse, a fim de dar uma ideia sobre a importância da reestruturação para o grupo.

(em mil milhões de liras italianas)

Grupo Enirisorse	1991	1992	1993	1994
Volume de negócios	2 212	1 864	1 287	1 363
Resultados de exploração	- 392	- 412	- 329	- 216
Resultados finais	- 540	- 898	- 720	- 428
— dos quais do grupo	- 436	- 868	- 676	- 428
Capital líquido investido	1 661	1 705	756	363
Endividamento final líquido	1 157	1 274	683	377
Capital social	505	431	73	70

No que se refere à empresa Enirisorse SpA, o valor líquido da empresa diminuiu de 210 mil milhões de liras italianas em 1991 para 201 mil milhões de liras italianas em 1992, passando para 14 mil milhões de liras italianas em 1993, enquanto o capital social da empresa se cifrou em 632 mil milhões de liras italianas. A fim de manter o capital social a esse nível após 1991, foram efectuadas as seguintes injeções de capital na empresa:

— 605 mil milhões de liras italianas em 1992,

— 431 mil milhões de liras italianas em 1993,

— 417 mil milhões de liras italianas em 1991, e

— 450 mil milhões de liras italianas em 1995-1996.

O mercado de zinco e de chumbo tem vindo a caracterizar-se nos últimos anos por um excesso de capacidade na Europa. Embora estes metais sejam mercadorias comercializadas a nível mundial, o que significa que o excesso de capacidade de um determinado país ou região é susceptível de ser absorvido pela procura noutro país ou região do mundo, os mercados sofrem de deficiências estruturais que conduziram ao aumento das existências e a uma baixa dos preços.

Até 1994, a Enirisorse não tinha adaptado a sua produção de chumbo e de zinco a fim de fazer face aos efeitos de recessão do mercado e diminuir os seus prejuízos, problemas esses que poderiam ter sido solucionados através de reduções adequadas a nível da capacidade e da produção.

A situação financeira da Enirisorse não melhorou após a liquidação e a alienação de várias das suas empresas, não tendo sido elaborado qualquer plano de reestruturação pormenorizado para restabelecer a sua viabilidade. Convém verificar se as restantes actividades continuam a gerar prejuízos, sobretudo as actividades no sector do chumbo e do zinco que, como supramencionado, representam actualmente 90 % do volume de negócios. Prevê-se que estas serão as únicas actividades exploradas pela Enirisorse após 1995.

É surpreendente o facto de, não obstante o Livro Verde do Governo italiano sobre as participações do Estado de Novembro de 1992 ter anunciado a sua intenção de se retirar das actividades no sector metalúrgico, nada ou quase nada ter sido realizado desde essa data com vista a reestruturar e a restabelecer a viabilidade das actividades não rentáveis no domínio do chumbo e do zinco, ou mesmo a abandoná-las. Enquanto as restantes actividades foram ou serão vendidas ou liquidadas, as actividades de base não foram objecto de uma reestruturação suficiente a fim de deixarem de registar prejuízos. No entanto, estas actividades exigem a afectação de importantes recursos do grupo ENI para a cobertura das perdas e das dívidas persistentes.

Não foram apresentados à Comissão quaisquer elementos justificativos suficientes quanto ao facto de o montante de 1 800 mil milhões de liras italianas, apresentado como o capital necessário para cobrir os custos de reestruturação da Enirisorse no período 1992-1996, do qual foi já desembolsado uma parte substancial, corresponder aos custos efectivos da reestruturação. Além disso, não se encontra suficientemente demonstrado que a reestruturação restabelecerá a viabilidade e a rentabilidade do grupo Enirisorse. O sector de chumbo e de zinco do grupo apenas será objecto de uma operação de reestruturação após 1995. Mais importante ainda, as receitas da venda e da liquidação dos activos da Enirisorse que parecem corresponder a um montante substancial (cerca de 860 mil milhões de liras italianas) não foram utilizadas, segundo consta do processo, para cobrir os custos de reestruturação mas, ao invés, para financiar investimentos e actividades não rentáveis do grupo.

É, por conseguinte, muito duvidoso que um investidor privado numa economia de mercado tivesse actuado da mesma forma que a Enirisorse. Com efeito, um investidor privado apenas teria obtido nos mercados financeiros os capitais estritamente necessários para o financiamento das actividades para as quais os seus recursos próprios fossem insuficientes. Esta mobilização de fundos está normalmente sujeita a critérios rigorosos de viabilidade e rentabilidade das actividades em causa.

A Comissão aplica o critério do investidor privado a fim de avaliar se os fundos injectados numa empresa pelo Estado constituem uma dotação de capital de risco que um investidor privado teria efectuado nas mesmas condições ou um auxílio estatal<sup>(1)</sup>.

A Comissão observa que o grupo ENI, proprietário da Enirisorse, é uma empresa detida a 100 % pelo Estado. Os membros do conselho de administração da ENI são designados pelo seu accionista público, a saber, o Ministério das Finanças. O seu capital faz parte do património do Estado e, consequentemente, pode ser considerado abrangido pelo conceito de recursos estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE se a sua utilização e alienação não forem determinadas exclusivamente com base em critérios aplicáveis numa economia de mercado<sup>(2)</sup>.

Trata-se de uma empresa bem sucedida, tendo registado lucros durante vários anos consecutivos, à excepção de 1992 em que sofreu perdas no valor de 815 mil milhões de liras italianas. Em 1994, distribuiu dividendos substanciais no valor de 936 mil milhões de liras italianas ao seu accionista, o Ministério das Finanças italiano. No entanto, os seus lucros remanescentes e, na realidade, todos os seus activos continuam a ser propriedade do

Estado. A alienação de activos é uma decisão que incumbe aos accionistas (tanto nas empresas privadas como públicas), mesmo após a eventual distribuição de dividendos aos accionistas.

No caso de uma empresa pública, a alienação de activos após a distribuição de dividendos ao Estado accionista, sem qualquer perspectiva de remuneração, conduz a uma diminuição do valor do capital para o accionista, o que constitui uma distribuição directa de recursos estatais.

Quando o Estado, enquanto accionista, decide alienar os seus activos, é aplicável o nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que estes activos constituem recursos estatais, na condição de um investidor privado comparável não adoptar um comportamento análogo com base em critérios de uma economia de mercado em circunstâncias equivalentes.

É necessário verificar se um investidor privado comparável à ENI não se teria retirado da Enirisorse após tantos anos de enormes prejuízos e dívidas. Uma empresa pública deve, tal como um investidor privado, manifestar-se mais relutante em financiar uma filial que tenha registado maus resultados durante uma série de anos. Na falta de uma viabilidade comercial a médio/longo prazo, é de prever que uma empresa pública se retire ou reduza a sua intervenção, tal como faria normalmente um investidor privado comparável.

É evidentemente indubitável que o calendário destas decisões depende da credibilidade geral e da estrutura do grupo detido pelo Estado<sup>(3)</sup>. Este argumento apenas se justifica, contudo, quando as actividades são objecto de uma reestruturação ou reorganização suficiente e se revela necessário conceder um financiamento suplementar durante um período de tempo razoável para cobrir os prejuízos no âmbito desta operação. No caso da Enirisorse, embora o grupo no seu conjunto tenha sido objecto de uma reestruturação, que conduziu à alienação de várias actividades não viáveis, a sua actividade de base e também a principal causa dos prejuízos registados não parece ter sido afectada por esta operação de reestruturação. Também não se pode invocar o argumento de protecção da imagem da ENI, uma vez que a dimensão das vendas e das liquidações das filiais da Enirisorse já deu a impressão de uma importante redução do investimento da ENI neste grupo.

As subvenções cruzadas concedidas pela ENI a favor da Enirisorse também não podem ser justificadas pelo facto de se inserirem no âmbito de um plano estratégico de restabelecimento da viabilidade a longo prazo ou representarem um benefício líquido para o grupo ENI no seu conjunto. A falta de uma reestruturação significativa da produção de chumbo e de zinco da Enirisorse retira qualquer fundamento à hipótese de um investimento estratégico. Além disso, o facto de as receitas da venda e

(1) Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e do artigo 5º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas no sector produtivo, JO nº C 307 de 13. 11. 1993, p. 3.

(2) Ver processo C-303/88, Itália contra Comissão, *Colectânea da jurisprudência do Tribunal* 1991, p. I-1433; ver também processo C-305/89, Itália contra Comissão, *Colectânea* 1991, p. I-1603.

(3) Processo C-303/88, Itália contra Comissão, *Colectânea* 1991, p. I-1433.

liquidação das filiais da Enirisorse, no valor de 860 mil milhões de liras italianas, não terem aparentemente sido utilizadas para cobrir as necessidades em matéria de reestruturação refuta qualquer argumento a favor de um benefício líquido para o grupo ENI.

Em suma, nestas circunstâncias, um investidor privado na posição da ENI teria tomado em consideração o contexto mais vasto em que opera a Enirisorse e não teria concedido, sem estabelecer condições específicas para a reestruturação das actividades de base e sem fixar objectivos em matéria de resultados, as importantes dotações de capital suplementares que foram colocadas à disposição do grupo Enirisorse.

Por conseguinte, tendo em conta o que precede quanto às condições ao abrigo das quais o capital foi ou será brevemente injectado na Enirisorse entre 1992 e 1996, e mesmo posteriormente, pode concluir-se que este financiamento constitui, em certa medida, um auxílio estatal.

Este auxílio é abrangido pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que é concedido com base em recursos estatais, ou seja, os activos da ENI, e afecta as trocas comerciais no mercado comum do chumbo e do zinco e de outros produtos da Enirisorse, em relação aos quais se verifica um importante comércio intracomunitário.

Este auxílio estatal não pode, na fase actual, beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE. Dada a natureza do auxílio, concedido sob a forma de uma injeção de capital destinada a cobrir os prejuízos e os custos de reestruturação, este apenas pode ser examinado nos termos do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado CE.

No entanto, não se pode considerar nesta fase que o auxílio associado às injeções de capital na Enirisorse promova o desenvolvimento económico de regiões, conforme previsto no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que a Enirisorse exerce actividades em várias regiões diferentes e o auxílio não visa a realização de um investimento ou a criação de postos de trabalho. Além disso, o auxílio também não parece contribuir de forma suficiente para o restabelecimento da viabilidade e da rentabilidade das actividades de base da Enirisorse, não sendo assim susceptível de promover o desenvolvimento regional. Não foi apresentado à Comissão qualquer plano de reestruturação adequado no sector do chumbo e do zinco que justifique uma apreciação deste tipo.

A natureza do auxílio também não justifica a conclusão de que facilita o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. A Comissão já definiu há muito os seus critérios nesta matéria segundo os quais a compensação de perdas sem uma reestruturação suficiente, que envolva uma redução adequada da capacidade e a reorganização das actividades com vista a restabelecer a viabilidade e a rentabilidade de uma empresa, não pode ser considerada

como promovendo os objectivos comunitários previstos no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE<sup>(1)</sup>. No caso em apreço, falta um plano de reestruturação pormenorizado que conduza ao restabelecimento da viabilidade e rentabilidade.

Assim, na actual fase de análise das injeções de capital na Enirisorse, a Comissão não pode concluir que os eventuais elementos de auxílio envolvidos possam ser considerados compatíveis com o mercado comum nos termos do nº 3, alíneas a) ou c), do artigo 92º do Tratado CE. Para retirar uma conclusão deste tipo, a Comissão deve dispor de elementos comprovativos suficientes quanto à promoção dos objectivos visados pelo disposto no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE através de uma reestruturação adequada do grupo Enirisorse, que regista actualmente prejuízos.

Por conseguinte, a Comissão decidiu iniciar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE no que respeita ao financiamento do grupo Enirisorse pela ENI no período compreendido entre 1992 e 1996, e eventualmente após esta data, incluindo sobretudo a injeção de capital no valor de 1 800 mil milhões de liras italianas até 1996, destinada a permitir a este grupo prosseguir as suas actividades mediante a sua reestruturação, não obstante os elevados prejuízos registados.

No âmbito do processo, a Comissão notifica a Governo italiano a apresentar-lhe, no prazo de um mês a contar da recepção da presente comunicação, as suas observações bem como quaisquer informações relevantes para a análise do presumido auxílio.

A Comissão recorda ao Governo italiano que, uma vez que o auxílio presumido foi pago ilegalmente, isto é, sem notificação prévia e sem a tomada de uma decisão final pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, este é susceptível de ser recuperado junto da empresa beneficiária, conforme estabelecido na comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3.

A supressão do referido auxílio implica o seu reembolso em conformidade com os processos e as disposições da legislação italiana, nomeadamente, as relativas aos juros de mora sobre as dívidas do Estado, devendo os juros vencer a partir da data da concessão do auxílio ilegal em causa. A taxa de juro basear-se-á na taxa de referência utilizada no âmbito dos auxílios com finalidade regional. Esta medida afigura-se necessária para suprimir todas as vantagens financeiras de que a empresa beneficiou indevidamente desde a data de concessão do auxílio<sup>(2)</sup>.

(<sup>1</sup>) Ver processos conjuntos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Espanha contra Comissão, *Colectânea* 1994, p. 4103. Ver também, por exemplo, a Decisão 92/329/CEE da Comissão relativa a um auxílio à IOR, JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 30.

(<sup>2</sup>) Processo C-142/87, Bélgica contra Comissão, *Colectânea* 1990, p. I-959.

A Comissão solicita igualmente ao Governo italiano que informe a empresa beneficiária, designadamente, o grupo Enirisorse, do início do processo e do facto de poder ter de reembolsar qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão notifica igualmente os restantes Estados-membros e terceiros interessados, através da publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a apresentar as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da presente publicação.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas.

*Estas observações serão comunicadas ao Governo italiano.*

### Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de cabos de fibras sintéticas originários da Índia

(96/C 102/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho <sup>(1)</sup>, alegando que as importações de cabos de fibras sintéticas originários da Índia estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

#### 1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 23 de Fevereiro de 1996 pelo Liaison Committee of European Union Twine, Cordage and Netting Industries (Eurocord).

#### 2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos de polietileno ou de polipropileno, excluindo cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) entrançados e outros, e de outras fibras sintéticas de nylon ou outros poliamidas ou de poliésteres com mais de 50 000 decitex (5 g/m) entrançados e outros, actualmente classificados nos códigos NC 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 50 11 e 5607 50 19. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo, não tendo quaisquer efeitos vinculativos na classificação dos produtos.

#### 3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação do valor normal estabelecido com base nos preços no mercado interno na Índia e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade. A margem de *dumping* assim determinada é substancial.

#### 4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alega, tendo fornecido elementos de prova, que as importações originárias da Índia aumentaram substancialmente em termos absolutos e de parte de mercado.

Alega ainda que, entre outras consequências, o volume e os preços dos produtos importados tiveram um impacto negativo nas quantidades vendidas e nos preços cobrados pelos produtores comunitários, o que teve efeitos negativos consideráveis na situação financeira da indústria comunitária.

#### 5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do comité consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3283/94.

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.